



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966141/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.733 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente OILEQUIP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/04/2008

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA. CIÊNCIA. EDITAL. LEGÍTIMA.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do décimo quinto dia da afixação do edital. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, pois não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 16-79.583 da 14ª Turma da DRJ/SPO em sessão proferida em 29 de agosto de 2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2008

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA POR EDITAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do décimo quinto dia da afixação do edital. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, pois não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Relatório

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de 34312.86166.300109.1.3.04-9452, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com pagamento indevido de IRPJ do ano-calendário de 2008.

1.1. Em decisão proferida pela DRF competente em 07/10/2009, foi reconhecido em parte o direito creditório a favor do contribuinte, sendo homologada também em parte a compensação declarada (fls. 07).

1.2. Por terem resultado improfícuos os meios pessoal e/ou postal, o contribuinte foi cientificado do despacho decisório por Edital, em 18/03/2010, conforme documentos de fls. 60/144 e despacho de fls. 146.

Da Manifestação de Inconformidade

2. Em 10/12/2010, irressignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 8), onde alega que:

2.1. Efetuou recolhimento do DARF com código de receita 2089, PA 31/03/2008 no valor de R\$ 462.252,77 com vencimento em 30/04/2008 e pago nesta data, tendo sido utilizado neste período o valor de R\$ 258.465,45 para IRPJ, código de receita 2089 com PA 31/03/2008, como consta DCTF e comprovante de pagamento em anexo.

2.2. Após a utilização do crédito acima mencionado, restou R\$ 203.787,32 e este, por sua vez, foi utilizado através do PER/DCOMP nº 343128616630010913049452 para a compensação da CSLL, código 2372, no valor de R\$45.126,02, com vencimento em 30/01/2009, restando ainda o montante de R\$158.661,30 e não como consta no despacho decisório, onde foi informado que foi utilizado R\$ 462.037,17 e restando apenas R\$ 215,60.

2.3. Se toda a documentação e compensação apresentadas no PER/DCOMP estão corretas e fundamentadas com todas as declarações, não vê motivos para o indeferimento do pedido de compensação.

2.4. Informa que anexou à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: DCTF PA 03/2008 e 12/2008; Demonstrativo PER/DCOMP nº

343128616630010913049452; Comprovante de pagamento (DARF) no valor de R\$ 462.252,77 com código de receita 2089 pago em 30/04/2008 e Despacho Decisório.

Do Pedido

3. Requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja julgado improcedente o indeferimento de seu pleito.

Voto

4. Preliminarmente, ressalto que a ciência do Despacho Decisório, ora recorrido, ocorreu por edital, já que as tentativas de entrega da intimação por via postal resultaram improfícuas, conforme histórico da comunicação às fls. 58.

4.1. Tal situação está prevista no §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 :

“Art.23 (...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)”

4.2. Assim, considerando que o edital foi afixado em 03/03/2010, considera-se que a ciência ocorreu em 18/03/2010 (fls. 60/144). Dessa forma, deve o contribuinte ser considerado intimado nessa data (18/03/2010), tendo 30 (trinta dias) para apresentar sua defesa (Manifestação de Inconformidade), conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, in verbis:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(g.n.)**”*

4.3. A respeito do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, assim dispunha à época o art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.”

4.4. No Decreto nº 70.235/1972, a regra de contagem de prazos está definida no artigo 5º (nos mesmos termos em que consta do artigo 210 do Código Tributário Nacional):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

4.5. Assim, ocorrido o recebimento em 18/03/2010 (quinta-feira), dia útil, considera-se efetivada a intimação nessa data, iniciando-se a contagem, no primeiro dia útil seguinte, 19/03/2010 (sexta-feira), e encerrando-se no dia 19/04/2010 (segunda-feira), dia útil.

4.6. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade somente em 10/12/2010 (fls. 08), após encerrado o prazo de trinta dias. Logo, conclui-se que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente, não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento. Assim, considerando que a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento somente surge após a instauração da fase litigiosa, a mesma não deve ser conhecida.

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, por intempestiva.

(assinado digitalmente)

Antonio Donizete Paschoal - Relator

AFRFB – matr. 1285683

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em 28 de novembro de 2017, a Interessada interpõe recurso voluntário em 14 de dezembro de 2017.

Afirma a Recorrente em seu recurso:

II – DOS FATOS

A Impugnante foi cientificada acerca do Acórdão referido, tendo, na forma do disposto nos arts. 5.º, 15/17 do Dec. n.º 70.235/72, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97, 30 (trinta) dias contados dessa data para apresentar sua impugnação, o que de fato o faz.

Verifica-se, portanto, que da data da ciência da lavratura do Acórdão referido, até a data do protocolo da presente Impugnação, não transcorreu o prazo legal, devendo, portanto, a presente peça ser devidamente processada e julgada.

Com relação ao acórdão da decisão recorrida, que julgou pela intempestividade da impugnação ao Despacho Decisório, afirmou que o meio de comunicação utilizado teria sido em desacordo com as regras do Decreto 70.235/72. Em suas palavras:

Nesse sentido, em que pese o respeito e admiração que nos merece os Doutos Auditores Fiscais responsáveis pelo Acórdão referido, o pleito foi negado em virtude de INTEMPESTIVIDADE por conta de citação por edital, conforme transcorrido abaixo:

“Assim, considerando que o edital foi afixado em 03/03/2010, considera-se que a ciência ocorreu em 18/03/2010 (fls. 60/144). Dessa forma, deve o contribuinte ser considerado intimado nessa data (18/03/2010), tendo 30 (trinta dias) para apresentar sua defesa (Manifestação de Inconformidade), conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972”

IV – DA INEFICÁCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL

SEM MOTIVO:

A empresa está em pleno funcionamento de segunda a sexta, em horário comercial, portanto não há qualquer motivo para que a citação tenha sido feita por edital e consequentemente tenha feito a empresa perder o prazo de impugnação. Resta ao órgão autuante comprovar as tentativas de citação com documentos e provas concretas que a obrigaram a fazer a citação por esse meio e não presencialmente como em qualquer empresa que funcione normalmente, possui sede física e QSA atualizado, ou seja, se a empresa mesmo assim não fosse localizada, o que seria quase impossível, bastaria encaminhar por correios com AR as intimações para os sócios.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Começando pelo Despacho Decisório (fls.07), foi emitido em 07/10/2009, sendo que a Manifestação de Inconformidade (fls.08/09) foi protocolada em 10/12/2010.

Em **Documentos Diversos**, fls.10 a 57, tem-se cópia de DARF e cópias de DCTF, além de Contrato Social.

Em **Edital de Ciência em Papel**, fls.58 a 144, tem-se, dentre outros:

SCC - Comunicação - Histórico da Comunicação

Page 1 of 1

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	07/10/2009	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	07/10/2009	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	13/10/2009	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	01/02/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	04/02/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	05/02/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	08/02/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	09/02/2010	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	848614305	34312.86166.300109.1.3.04-9452	09/02/2010	Edital a afixar	N/A



CORREIOS AR Digital		Recetta Federal
DESTINATÁRIO DILEQUIP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA AVENIDA BRASIL, 33.050 ESQ C ETR DO GERICIND ANGU 1852-001 RIO DE JANEIRO RJ AR 848614305 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 6 OUT 2009 8957916
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 31.639.701/0001-07 UA: 07.180.00 PER/DCOMP - SCC		
TENTATIVAS DE ENTREGA _____ h _____ h _____ h ENCÃO: a 3(três) tentativas de entrega devolver o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros
SINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO PARTEIRO 8957916
IDENTIFICAD. DO RECEBEDOR _____		DATA ENTREGA 09/10/09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 7162532-7

Como se percebe, foi **infrutífera** a tentativa de via postal para a ciência do Despacho Decisório e, em assim sendo, contrariamente ao alegado, não precisava o órgão fiscal competente proceder, anteriormente, à intimação por via presencial (pessoal).

Vejamos o que dispõe a legislação, no caso o **Decreto 70.235/72**, à época dos fatos, uma vez que alterou-se o momento em que o órgão fiscal poderia fazer uso de edital para comunicação de atos da Administração, no âmbito deste texto legal.

De se reproduzir o art.23 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inciso III dada pelo art.113 da Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)''

Anteriormente à alteração do §1º do art.23 supra, era permitido a utilização de **edital** para comunicação de atos apenas quando esgotados os meios ordinários disponíveis, ou seja, a intimação pessoal e a intimação por via postal (a eletrônica não existia ainda).

Com a publicação da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, além de se criar mais uma forma de comunicação (por via eletrônica) passou a permitir à autoridade fiscal a utilização de edital (para fins de intimação) quando não lograsse êxito a tentativa de intimação por apenas um dos meios de comunicação então disponíveis (pessoa ou via postal).

No caso que aqui temos, tentou-se a intimação por via postal, mas não se conseguiu conforme telas anteriormente mostradas, de forma que, como bastava apenas a tentativa de intimação por uma forma apenas (e não de ambos como determinada a redação antiga do dispositivo) e esta iniciativa revelou-se **improfícua**, era perfeitamente legal o uso de edital como ora feito nos autos deste processo.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que concluiu pela intempestividade da manifestação de inconformidade então dirigida ao Despacho Decisório.

Conclusão

É como voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano